

## VOTO

I - Introdução

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que teve origem em apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que se refere à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal referente ao exercício de 2005.

2. Cumpre destacar que, no TC 011.154/2005-6, foram apontadas irregularidades cometidas no âmbito da SR/DPF/AM, apuradas em fiscalização oriunda de representação formulada pelo Ministério Público Federal, relativa a licitações e contratos, com reflexos nos exercícios de 2001 a 2005. Além disso, foi noticiada a existência dos inquéritos policiais 748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007, cujos resultados também poderiam impactar no julgamento das contas dos responsáveis pela Superintendência da Polícia Federal relativas aos mencionados exercícios.

3. Essas irregularidades teriam sido praticadas por pessoas que constavam dos róis de responsáveis existentes nas tomadas de contas referentes aos exercícios de 2001 e 2002, que haviam sido julgadas regulares com ressalva por meio dos Acórdãos 2.216/2003 – 1ª Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer, e 1.705/2004 – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, respectivamente.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União emitiu parecer, no qual observou que havia ocorrido a preclusão temporal para a interposição de recurso de revisão em relação às contas do exercício de 2001.

5. Por outro lado, o representante do **Parquet** especializado interpôs recurso de revisão no TC 006.994/2003-8, relativo às contas de 2002, o qual foi julgado por intermédio do Acórdão 639/2017 – Plenário, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro. Naquela oportunidade, foram julgadas irregulares as contas de diversos responsáveis, aos quais foi imputado débito e aplicada multa. Adicionalmente, alguns responsáveis foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e houve a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

6. Com relação ao exercício de 2004, foi formado apartado (TC 020.003/2008-5), o qual foi apreciado pelo Acórdão 531/2016 – Plenário, relatado pelo Ministro Augusto Nardes. Naquela oportunidade, foram julgadas irregulares as contas de diversos responsáveis, aos quais foi imputado débito e aplicada multa. Adicionalmente, alguns responsáveis foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e houve a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

7. No TC 019.760/2008-7, acima mencionado, foram identificadas 40 cadeias de responsabilidade solidária para efeito de citação de responsáveis, além de seis destinatários de audiências, perfazendo um total de 25 pessoas físicas e 37 empresas. Diante disso, determinei a constituição de dez tomadas de contas especiais, no âmbito das quais serão examinadas essas cadeias.

8. Nestes autos, são analisados pagamentos supostamente fraudulentos de diárias para colaboradores eventuais da Polícia Federal, correspondentes às cadeias de responsabilidade 33, 34, 35, 36, 37 e 38.

9. No Inquérito Policial 130/2007, foi apurado que o Agente Administrativo da Polícia Federal Ivanhoé Martins Fernandes, o Agente da Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo, o Sr. José Edson Rodrigues de Souza e a Sra. Graciete Limeira Ribeiro simularam a prestação de serviços por colaboradores eventuais, com o objetivo de desviar dinheiro por meio do pagamento irregular de diárias.

10. Segundo consta do referido inquérito, o esquema fraudulento possuía o seguinte **modus operandi**:

a) inicialmente, era apresentado o número do CPF e o nome da pessoa que seria beneficiária das diárias;

b) em seguida, era emitida a respectiva proposta de concessão de diária, que era assinada pelo Agente da Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo;

c) com fulcro nesse documento, eram emitidas a nota de empenho e a ordem bancária relativas às diárias concedidas; e

d) após o saque dos recursos, o beneficiário entregava o dinheiro a um dos organizadores do esquema, que fazia a divisão dessas quantias.

11. Importa salientar que, conforme foi apontado nesse inquérito, nenhum dos supostos colaboradores eventuais prestou qualquer serviço, tendo apenas “emprestado” seus nomes e CPF.

12. A existência do esquema de fraudes foi confirmada nos depoimentos de diversos envolvidos prestados para a Polícia Federal. Aduzo que, nesses depoimentos, foi afirmado que a maioria dos “laranjas” que recebiam como colaboradores eventuais foi cooptada por aliciadores.

13. Quanto aos gestores da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amazonas, esclareço que:

a) a Delegada da Polícia Federal Maria das Graças Malheiros Monteiro exerceu a função de Superintendente no Estado do Amazonas no período de 1º/1 a 22/11/2005. Já o Delegado da Polícia Federal Kercio Silva Pinto exerceu essa função entre 23/11 e 31/12/2005. Como substitutos atuaram a Delegada da Polícia Federal Aparecida Gualberto dos Reis e o Delegado Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes;

b) cabe salientar que o superintendente era o ordenador de despesas; e

c) segundo consta no Inquérito Policial 130/2007, os ex-superintendentes (titulares e substitutos) não tiveram participação dolosa e não obtiveram proveito econômico das fraudes. Contudo, eles foram ouvidos em audiência, em função da violação do disposto no art. 62 da Lei 4.320/1964, consubstanciada na realização de pagamentos sem a prévia e regular liquidação regular das despesas.

14. Foram regularmente citados os seguintes responsáveis:

a) Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, ex-Coordenador Geral Administrativo, por ter:

- assinado as propostas de concessão de diárias que embasaram os pagamentos fraudulentos para colaboradores eventuais, sem que tenha havido a respectiva prestação de serviço;

- gerenciado o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento fraudulento de diárias; e

- obtido benefícios financeiros desse esquema;

b) Sr. Ivanhoé Martins Fernandes, ex-chefe do Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira, por ter:

- assinado as propostas de concessão de diárias que embasaram os pagamentos fraudulentos de diárias para colaboradores eventuais, sem que tenha havido a respectiva prestação de serviço;

- gerenciado o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento fraudulento de diárias;

- obtido benefícios financeiros desse esquema; e

- aliciado pessoas para receber indevidamente o pagamento de diárias a título de colaboradores eventuais;

c) Srs. José Edson Rodrigues de Souza, Aloizio Paes Lima e João Ferreira de Oliveira, por terem aliciado pessoas para receberem indevidamente o pagamento de diárias a título de colaboradores eventuais;

d) Srs. Aldamir Berbardino Paiva, Jonas Araújo Nonato, Jorge Mar Gonçalves Barroso, Luiz Olive Eugênio Nonato, Oseias Alves de Souza e Sebastião Timóteo Soares, por terem recebido

diárias indevidas, a título de colaborador eventual, sem que tenha havido a respectiva prestação de serviço.

15. Foi também promovida a audiência das Sras. Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68) e Aparecida Gualberto dos Reis (CPF 032.419.618-00) e dos Srs. Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15) e Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes (CPF 273.930.462-53), por terem autorizado o pagamento de diárias para supostos colaboradores eventuais, sem que tenha havido a correspondente prestação dos serviços.

16. Os Srs. Ivanhoé Martins Fernandes, Jonas Araújo Nonato, Luiz Olive Eugênio Nonato e Sebastião Timóteo Soares foram regularmente citados. Contudo, não apresentaram defesa e, conseqüentemente, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento a este processo nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

17. Em síntese, os demais responsáveis citados alegaram que:

- Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo

a) ocupou o cargo de Agente da Polícia Federal por mais de 20 anos, tendo atuado durante esse tempo na Superintendência Regional do Amazonas (SR/DPF/AM);

b) exerceu por quase dezoito anos a função comissionada de Chefe da Seção Regional Administrativa da Polícia Federal no Amazonas, tendo atuado com zelo, eficiência e probidade, consoante demonstram seus registros funcionais;

c) no mês de julho de 2005, em decorrência do recebimento de denúncias apócrifas, foi instaurado pela Corregedoria Geral da DPF/DG procedimento administrativo com o objetivo de apurar possíveis irregularidades que teriam ocorrido em licitações e contratos no âmbito da SR/DPF/AM. O resultado dessa investigação ensejou a instauração do PAD 1/2006-SR/DPF/AM; e

d) os investigadores foram parciais, pois lhe imputaram responsabilidade e excluíram os ex-Superintendentes. A condenação em tela foi injusta, uma vez que ele não pode ser responsabilizado por desvios praticados por outras pessoas;

- Sr. José Edson Rodrigues de Souza

a) exercia suas funções no Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas, sob a chefia imediata do Sr. Ivanhoé Martins Fernandes;

b) não teve participação nas irregularidades ocorridas no exercício de 2005;

c) foi envolvido, sem ter conhecimento, no desvio de recursos promovido por seu chefe imediato;

d) a armação forjada pelo Sr. Ivanhoé Martins Fernandes induziu o defendente ao erro; e

e) não se beneficiou indevidamente;

- Sr. Aloizio Paes de Lima

a) não aliciou “laranjas” para receberem diárias indevidas;

b) não determinava o pagamento de diárias para colaboradores eventuais que prestavam serviços para a Polícia Federal Ciapa. Apenas solicitava a disponibilização de pessoal para a execução de trabalhos e, após a prestação dos serviços, pedia o pagamento do pessoal com base nos preços de mercado correspondentes à atividade laboral de cada um; e

c) as pessoas mencionadas neste processo trabalharam nas obras de implantação, ampliação e reforma do Ciapa;

- Sr. João Ferreira de Oliveira

a) na condição de motorista oficial da Polícia Federal, exerceu suas funções desde 1985 e sempre primou pela execução das missões que lhe foram confiadas. Participou de diversas missões com policiais federais e pilotou lanchas da instituição por conhecer os rios da região;

b) foi encarregado de protocolar ofícios solicitando a contratação ou o pagamento de serviços prestados por terceiros. Esse pagamento era feito por meio do crédito de diárias para colaboradores eventuais; e

c) os Srs. Luiz Olive Eugênio Nonato e Jonas Eugênio Nonato trabalharam na construção das duas edificações e receberam seus pagamentos na forma de diárias para colaboradores eventuais, não tendo havido aliciamento por parte do defendente;

- Sr. Aldamir Bernardino Paiva

a) prestou serviços para a Polícia Federal, juntamente com uma equipe comandada pelo Sr. Jorge Mar Gonçalves Barroso, para instalar uma torre do sistema VHF/HF e radiotelefonia na base de Manaus (AM), localizada no bairro do Tarumã. Atuou como pintor e auxiliar do operador dessa torre;

b) foi solicitado que ele e o Sr. Jorge Mar recebessem os respectivos pagamentos e repartissem esses valores com os demais membros da equipe de montagem; e

c) não recebeu valores sem prestar os serviços correspondentes;

- Sr. Jorge Mar Gonçalves Barroso

a) comandou uma equipe que instalou uma torre para a Polícia Federal, em Manaus, no bairro Tarumã. Recebeu sua remuneração na forma de diárias para colaboradores eventuais;

b) como prestador de serviços, não lhe competia discutir a forma como seria pago; e

c) prestou serviços juntamente com os Srs. Aldamir Bernardino e Helder Barroso e um pedreiro cujo nome não lembra;

- Alegações de defesa do Sr. Oseias Alves de Souza

a) foi usado como “laranja” no esquema e jamais se apropriou de recursos da União, tendo cedido seus dados para o Sr. João Amorim, a quem repassava o dinheiro recebido da Polícia Federal;

b) não teve contato com o Sr. Ivanhoé Martins Fernandes; e

c) foi informado sobre a quantia que seria depositada em seu favor, a qual deveria ser repassada para pagar informantes e mateiros, uma vez que tais pessoas não tinham documentos.

18. Já os ex-Superintendentes, ouvidos em audiência, alegaram em síntese que:

- Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro

a) as autorizações de pagamento emitidas por ela foram atos de gestão, necessários à consecução da rotina administrativa, praticados sem qualquer conivência com ilícitos cometidos por seus subordinados;

b) seguiu estritamente os padrões de administração adotados pelos demais superintendentes;

c) nos inquéritos policiais, foram afastadas as responsabilidades dos superintendentes, que não atuaram com culpa;

d) um sofisticado esquema, envolvendo os chefes do Setor Regional Administrativo e do Núcleo Orçamentário e Financeiro, viabilizou práticas posteriormente identificadas pela própria Polícia Federal como fraudulentas; e

e) não nomeou os responsáveis nem facilitou sua ação;

- Sr. Kercio Silva Pinto

a) tomou posse no dia 9/12/2005 e, no dia 17/12/2005 (sábado), foi autorizado pela Direção-Geral do Departamento da Polícia Federal a retornar para Aracaju (SE) para providenciar a mudança da família para Manaus. Em seguida, ficou de recesso até o dia 16/1/2006;

b) seu nome consta dos documentos de pagamentos devido ao sistema de fraudes instalado na Superintendência da Polícia Federal; e

c) os procedimentos referentes aos pagamentos eram minuciosamente examinados com a presença do então Delegado da Coordenadoria Regional Judiciária Miguel Ângelo Pellicel, uma vez

que nessa época já estava em tramitação o processo administrativo disciplinar relativo à apuração das fraudes sob comento.

- Sra. Aparecida Gualberto dos Reis

a) as contas relativas ao exercício de 2005, em que atuou como ordenadora de despesa substituta na Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, foram aprovadas pelo TCU. Ademais, sua responsabilidade foi afastada nos inquéritos policiais e processos administrativos instaurados para apurar as fraudes ocorridas naquela instituição policial;

b) seria injusto pagar multa, uma vez que terceiros foram considerados responsáveis pela prática criminosa e que ela não concorreu para o evento danoso;

c) solicitou o reconhecimento de sua boa-fé, pois quando tomou posse como substituta já existia uma rotina administrativa na superintendência que acreditava ser a correta. Assim sendo, quando ordenava despesas que eram submetidas a sua apreciação, julgava que os procedimentos adotados eram legais;

d) as fraudes cometidas por servidores públicos da SR/DPF/AM e por terceiros, que, por mais de cinco anos, iludiram, enganaram e induziram a erro gestores daquela superintendência, ensejaram a instauração de cinco inquéritos policiais (748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007) e três processos administrativos disciplinares (1/2006, 2/2008 e 9/2010). Para esclarecer os fatos, foi necessária a participação de dezenas de investigadores que precisaram atuar por um período de tempo significativo para desarticular a “quadrilha” que se formou naquela repartição. Logo, tratava-se de um esquema complexo, que não era facilmente perceptível; e

e) ademais, se nem o ordenador de despesa titular, que acompanhava diariamente as atividades administrativas desenvolvidas naquela superintendência, nem as equipes de auditoria dos órgãos de controle interno foram capazes de detectar tempestivamente as fraudes ora sob exame, como ela, na condição de gestora substituta, que atuava num lapso temporal curto, teria condições de fazê-lo;

- Sr. Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

a) nos dias 23 e 30/12/2005, autorizou o pagamento de diárias para os Srs. Luiz Olive Eugênio Nonato, Sebastião Timóteo Soares e Oseias Alves de Souza, na condição de colaboradores eventuais, que teriam prestado serviços consoante foi informado pelo Agente de Polícia Federal Aloizio Paes de Lima;

b) em seus depoimentos, os Srs. Luiz Olive Eugênio Nonato e Sebastião Timóteo Soares afirmaram que “*emprestavam seus nomes*” para que o Agente de Polícia Federal Aloizio Paes de Lima Aloizio, que repartia o valor das diárias por eles recebidas. O responsável asseverou que desconhecia esse procedimento irregular; e

c) atuou sempre de boa fé;

19. Após analisar essas defesas, a unidade técnica concluiu que não foram apresentados argumentos nem documentos aptos para afastar a responsabilidade dos envolvidos nas fraudes ora em exame, com exceção dos Srs. Kercio Silva Pinto e Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes e da Sra. Aparecida Gualberto dos Reis. Por via de consequência, a então Secex (AM) propôs:

a) considerar revéis, para todos os fins, os Srs. Ivanhoé Martins Fernandes, Jonas Araújo Nonato, Luiz Olive Eugênio Nonato e Sebastião Timóteo Soares;

b) rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Aldimir Bernardino Paiva, Aloizio Paes Lima, Francisco Canindé Fernandes de Macedo, João Ferreira de Oliveira, Jorge Mar Gonçalves Barroso, José Edson Rodrigues de Souza e Oséias Alves de Souza;

c) acolher as razões de justificativas dos Srs. Kercio Silva Pinto e Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes e da Sra. Aparecida Gualberto dos Reis;

d) rejeitar as razões de justificativas da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro, julgando irregulares suas contas e aplicando-lhe a multa prevista nos arts. 58, I, da Lei 8.443/1992 e 268, I, do Regimento Interno do TCU;

e) julgar irregulares as contas dos Srs. Aldamir Bernardino Paiva, Aloizio Paes Lima, Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, João Ferreira de Oliveira, Jonas Araújo Nonato, Jorge Mar Gonçalves Barroso, José Edson Rodrigues de Souza, Luiz Olive Eugênio Nonato, Oséias Alves de Souza e Sebastião Timóteo Soares, condenando-os solidariamente ao pagamento dos débitos apurados nestes autos;

f) aplicar aos Srs. Aldamir Bernardino Paiva, Aloizio Paes Lima, Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, João Ferreira de Oliveira, Jonas Araújo Nonato, Jorge Mar Gonçalves Barroso, José Edson Rodrigues de Souza, Luiz Olive Eugênio Nonato, Oséias Alves de Souza e Sebastião Timóteo Soares, individualmente, a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU.

20. O Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin manifestou sua concordância com essa proposta, como se observa no seguinte trecho de seu parecer:

*“20. Com base na fundamentada análise realizada pela Secex/AM, acompanho as propostas da unidade técnica na forma sugerida.*

*21. No caso das razões de justificativa rejeitadas, envolvendo a Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro, considerando se tratarem de irregularidades diversas das constantes dos demais apartados, acompanho a proposta da unidade técnica, no sentido de rejeitar suas razões recursais para aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92.*

*22. No caso dos responsáveis por débitos apurados, não vejo óbice à aplicação de mais de uma multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92, pois essa penalidade se dá na proporção dos débitos apurados. Nesse sentido, sugiro que este Tribunal mantenha a proporcionalidade em todos os apartados.*

*Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de mérito apresentada, tendo em conta os fundamentos legais ali indicados, bem como com a condenação solidária dos responsáveis arrolados nas quantias apontadas, decorrentes dos desvios de recursos constatados, tendo em conta as cadeias de responsabilidade 33, 34, 35, 36, 37 e 38, com a respectiva aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92.”*

## II – Análise do mérito desta tomada de contas especial

21. Com fulcro na análise efetuada pela então Secex (AM), a qual incorporei desde já às minhas razões de decidir, manifesto minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica e acolhida pelo representante do **Parquet** especializado, exceto no que concerne à responsabilização da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro, pelos motivos que passo a expor.

22. Julgo que a responsabilidade do Sr. Kercio Silva Pinto, ex-Superintendente Regional da Polícia Federal no Amazonas, em relação aos fatos ocorridos em 2005, deve ser afastada. Afinal, ele tomou posse no dia 9/12/2005, trabalhou durante uma semana e se afastou de suas atividades, usufruindo do seu período de recesso até o dia 16/1/2006. Assim sendo, ele não teve tempo hábil para adotar qualquer medida corretiva durante o mencionado exercício.

22. Aduzo que, no período acima mencionado, o então Coordenador Regional Judiciário da Polícia Federal, Delegado Miguel Ângelo Pellicel, estava analisando todos os processos de pagamento, uma vez que o DPF já tinha ciência das irregularidades apuradas nestes autos. Logo, as providências cabíveis já estavam sendo adotadas.

23. Por fim, saliento que, no Processo Administrativo Disciplinar autuado com vistas a apurar, no âmbito da Polícia Federal, os fatos que ensejaram a instauração desta TCE, a responsabilidade do Sr. Kercio Silva Pinto foi afastada, tendo em vista que não existiam provas de sua atuação dolosa ou culposa no esquema de fraudes ora em exame.

24. Entendo que a responsabilidade do Sr. Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes também deve ser afastada. Afinal, na condição de substituto do superintendente, nos dias 23 e 30/12/2005, ele autorizou o pagamento de diárias para três supostos colaboradores eventuais. Fica patente que ele não

dispôs de tempo para hábil para detectar as fraudes que eram cometidas na Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amazonas. Por via de consequência, é razoável supor que ele atuou de boa-fé, buscando dar continuidade aos procedimentos administrativos então adotados naquela unidade policial.

25. A meu ver, a situação da Sra. Aparecida Gualberto dos Reis é similar à do Sr. Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes, uma vez que ela, na condição de superintendente substituta, apenas atuou de forma eventual e sem possuir as condições para aventar a hipótese de fraude nos atos que foram levados para sua deliberação.

26. Milita ainda a favor desses dois últimos responsáveis, o fato de que a apuração das fraudes sob exame demandou a instauração de cinco inquéritos policiais e três processos administrativos disciplinares, o que indica sua complexidade e abrangência. Acrescento que as irregularidades não foram detectadas pelas equipes da auditoria interna que atuaram nos quatro anos em que elas foram praticadas. Diante disso, não é cabível exigir que dois gestores que substituíram os titulares por curtos espaços de tempo detectassem a ilicitude dos atos em questão.

27. Julgo que a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro, ex-Superintendente Regional da Polícia Federal no Amazonas, deve ser apurada somente no TC 019.760/2008-5, no qual é tratado o conjunto de irregularidades cuja análise detalhada foi desdobrada em dez tomadas de contas especiais, entre as quais se inclui este processo.

28. Afinal, caso a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro seja avaliada em cada uma dessas dez tomadas de contas especiais, existirá o risco de serem aplicadas dez multas com fulcro no art. 58 da Lei Orgânica do TCU, uma vez que não lhe foi imputado débito. A meu ver, a aplicação de todas essas sanções caracterizaria um rigor excessivo, o que a torna desaconselhável.

29. Acrescento que a eventual aplicação de sanção em um único processo, que se refere à totalidade das irregularidades praticadas no exercício de 2005, permitirá que a gradação dessa pena seja melhor fundamentada.

30. Por fim, destaco que, quando do julgamento do TC 012.418/2017-9, relativo à tomada de contas especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que teve origem em apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que se refere à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal relativo ao exercício de 2005, ao tratar de questão similar à que ora se examina, o Plenário desta Corte decidiu, no item 9.3 do Acórdão 1.467/2019, *“não se manifestar sobre as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), cuja responsabilidade deverá ser analisada no âmbito do TC 019.760/2008-7”*.

31. Os Srs. Ivanhoé Martins Fernandes, Jonas Araújo Nonato, Luiz Olive Eugênio Nonato e Sebastião Timóteo Soares, apesar de ter sido regularmente citados, não apresentaram suas alegações de defesa. Logo, eles devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao presente processo.

32. Consoante demonstrado nos documentos acostados a estes autos, em especial aqueles referentes ao Inquérito Policial 130/2007, o Sr. Ivanhoé Martins Fernandes assinou as propostas de concessão de diárias que embasaram os pagamentos fraudulentos de diárias para colaboradores eventuais, sem que tenha havido a respectiva prestação de serviço. Além disso, ele gerenciou o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento fraudulento de diárias e obteve benefícios financeiros desse esquema. Assim sendo, não resta dúvidas de que ele contribuiu de forma significativa para a ocorrência do dano ao Erário apurado nesta TCE.

33. Por via de consequência, suas contas devem ser julgadas irregulares, sendo-lhe imputado débito solidário no valor total apurado nestes autos, uma vez que ele participa das seis cadeias de responsabilidade analisadas neste processo. Adicionalmente, deve ser-lhe aplicada a multa individual, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor arbitro em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com base no valor atualizado do dano e na gravidade das condutas da responsável.

34. Compulsando os documentos juntados a estes autos, verifiquei que os Srs. Jonas Araújo Nonato, Luiz Olive Eugênio Nonato e Sebastião Timóteo Soares receberam o pagamento indevido de diárias, na suposta condição de colaboradores eventuais, sem que tenha havido prestação de serviço.

35. Dessa forma, contribuíram de forma significativa para a ocorrência do dano ao Erário apurado neste processo. Consequentemente, as respectivas contas devem ser julgadas irregulares, sendo-lhes imputado débito solidário nos valores referentes às cadeias de responsabilidade 34 (no caso do Sr. Jonas Araújo Nonato), 36 (no caso do Sr. Luiz Olive Eugênio Nonato) e 38 (no caso do Sr. Sebastião Timóteo Soares).

36. Adicionalmente, deve ser-lhes aplicada a multa individual, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor arbitro, com base no valor atualizado do dano e na gravidade das condutas de cada responsável, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o Sr. Jonas Araújo Nonato, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o Sr. Luiz Olive Eugênio Nonato e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Sr. Sebastião Timóteo Soares.

37. Julgo que as alegações de defesa dos Srs. Aldamir Bernardino Paiva, Aloizio Paes Lima, Francisco Canindé Fernandes de Macedo, João Ferreira de Oliveira, Jorge Mar Gonçalves Barroso e Oséias Alves de Souza não devem ser acolhidas, uma vez que eles não lograram afastar as irregularidades cuja prática lhes foi atribuída nem apresentaram documentos hábeis para fazê-lo.

38. Esclareço que a esses responsáveis foram imputadas as seguintes condutas:

a) Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo:

- assinou as propostas de concessão de diárias que embasaram os pagamentos fraudulentos para colaboradores eventuais, sem que tenha havido a respectiva prestação de serviço;

- gerenciou o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento fraudulento de diárias; e

- obteve benefícios financeiros desse esquema;

b) Srs. Aloizio Paes Lima e João Ferreira de Oliveira: aliciaram pessoas para receberem indevidamente o pagamento de diárias a título de colaboradores eventuais;

c) Srs. Aldamir Bernardino Paiva, Jorge Mar Gonçalves Barroso e Oséias Alves de Souza: receberam diárias indevidas, a título de colaboradores eventuais, sem que tenha havido as respectivas prestações de serviços.

39. Acrescento que as respectivas participações no esquema de fraudes ora sob comento foram demonstradas no Inquérito Policial 130/2007, anexado a estes autos, tendo inclusive havido a confissão de participantes desse esquema. A partir das provas coletadas nesse inquérito, foi estabelecido que os principais responsáveis pelos desvios em tela foram o Agente de Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo e o Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes. O primeiro era o chefe do Setor Regional Administrativo e Gestor Financeiro da Unidade e o segundo chefiava o Núcleo Orçamentário e Financeiro, além de ser o substituto eventual daquele servidor.

40. Por via de consequência, julgo que as contas dos Srs. Aldamir Bernardino Paiva, Aloizio Paes Lima, Francisco Canindé Fernandes de Macedo, João Ferreira de Oliveira, Jorge Mar Gonçalves Barroso e Oséias Alves de Souza devem ser julgadas irregulares, sendo-lhes imputado débito solidário, consideradas as cadeias de responsabilidade das quais participem. Adicionalmente, deverão ser-lhes aplicadas as multas individuais previstas no art. 57 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, cujos valores, a seguir relacionados, estipulei com base nos respectivos débitos atualizados e na gravidade das condutas praticadas por esses responsáveis:

Responsável	Valor da multa (em R\$)
Aldamir Bernardino Paiva	3.000,00
Aloizio Paes Lima	7.000,00
Francisco Canindé Fernandes de Macedo	32.000,00
João Ferreira de Oliveira	7.000,00
Jorge Mar Gonçalves Barroso	3.000,00
Oséias Alves de Souza	6.000,00

41. Cumpre salientar que, embora tenha ocorrido a citação do Sr. José Edson Rodrigues de Souza, no âmbito do TC 019.760/2008-7, no qual foram abordadas todas as irregularidades ocorridas em 2005 na Superintendência do Estado do Amazonas, não foi apontada a sua participação nas cadeias de responsabilidade avaliadas nesta TCE. Assim sendo, entendo que sua responsabilidade não deve ser analisada neste momento.

42. Finalmente, esclareço que não ocorreu a prescrição punitiva do TCU. Afinal, consoante disposto no Acórdão 1.441/2016 - Plenário, deve ser adotado nesta Corte o prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada. No caso vertente, os atos irregulares foram praticados em 2005 e o despacho da titular da então Secretaria de Controle Externo no Amazonas, que ordenou a citação, a audiência e a oitiva dos responsáveis, foi proferido em 9/5/2013. Considerando que, em conformidade com o item 9.1.3 do mencionado acórdão, o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, I, do Código Civil, verifica-se que não houve a alegada prescrição.

43. Diante do acima exposto, voto no sentido de que este Colegiado aprove o acórdão que ora submeto à apreciação dos meus pares.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de julho de 2019.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator